



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

NOTA TÉCNICA

Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB

Projeto de Lei da Câmara nº 57/2017 – Senado Federal

Assunto: Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs) federais

Origem: Câmara dos Deputados (PL 7.626/2017)

A propósito do encaminhamento, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 7.626/2017, autuado como Projeto de Lei da Câmara nº 57/2016 no Senado Federal, a OAB Nacional vem proferir a seguinte **NOTA TÉCNICA**, a fim de contribuir para discussão de tão importante tema no âmbito do Congresso Nacional.

Do objetivo do projeto de lei

O PL 7.626/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados, objetiva fundamentalmente o cancelamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor (RPVs) quitados pelas entidades públicas federais, cujos valores não tenham sido levantados, por qualquer razão, pelos respectivos credores no prazo de 2 (dois) anos.

O que se pretende, em outras palavras, é que os depósitos oriundos da quitação de débitos judiciais federais retornem aos cofres públicos, de forma automática, uma vez verificada a ausência pura e simples do levantamento das respectivas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quantias, independentemente de qualquer avaliação pelo juiz do processo ou da manifestação das partes envolvidas na demanda.

Além disso, referida proposição legislativa pretende limitar o direito previsto em favor do advogado, previsto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que prevê o destaque dos honorários contratuais do valor devido ao constituinte quando o advogado assim o requerer, juntando ao processo o seu contrato de honorários, de forma a que este direito profissional seja limitado a até 2% (dois por cento) do principal devido pela União, quando os honorários disserem respeito a causas patrocinadas em favor de entes públicos da administração direta, indireta e fundacional.

Ausência de distinção das razões que impedem o levantamento dos créditos

Tomando por base exclusivamente o fator temporal, ou seja o simples fato do depósito relativo à quitação do débito judicial federal não ser levantado pelo credor no prazo de 2 (dois) anos depois de efetuado, o PL em questão demonstra completo desconhecimento das incontáveis razões pelas quais alguns pagamentos de precatórios e RPVs não são efetivamente levantados pelos credores.

Desde a abertura da sucessão, com o falecimento do credor, até a instauração do concurso de credores em sede da recuperação judicial ou falência de pessoa jurídica, passando por toda sorte de discussão sobre a titularidade do crédito requisitado, além dos incontáveis incidentes processuais ou meios de impugnação autônoma a postergarem indefinidamente o levantamento das quantias depositadas pela União em decorrência do cumprimento do precatório ou RPV, inúmeras razões podem implicar no impedimento do levantamento perante a instituição financeira.

Note-se que na grande maioria das situações, o bloqueio ou a indisponibilidade dos valores de débitos judiciais já quitados pelo ente público devedor, encontra-se amparada por decisão judicial, proferida em demandas judiciais das quais o poder público sequer é parte, envolvendo interesses privados projetados sobre os referidos créditos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Flagrante inconstitucionalidade da proposição legislativa

De qualquer sorte, seja qual for a razão que tenha impedido o levantamento da quantia depositada pelo poder público em 2 (dois) anos ou mais, o fato é que os recursos destinados à quitação dos precatórios e às RPVs não podem retornar aos cofres da entidade pública devedora, já que a Constituição Federal dispõe que as respectivas dotações orçamentárias e os créditos abertos para essa finalidade, serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, a quem compete determinar o pagamento.

É o que diz expressamente o § 6º do art. 100 da Constituição Federal:

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Sendo assim, a decisão sobre a disponibilidade dos recursos depositados para pagamento de precatório ou RPV é reservada ao Poder Judiciário, não podendo retornar automaticamente ao ente devedor, sob pena do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inc. XXXV da Carta da República:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Da violação à Súmula Vinculante 47 do STF

Além de limitar o direito do advogado de destacar do principal a quanti referente a seus honorários, previsto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 4.7.94, o art. 4º do referido PL também viola a Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal, que consagra como de natureza alimentar os honorários advocatícios:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Súmula Vinculante 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Por essa razão, tendo em vista a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (CF, art. 133), sua remuneração não pode ser aviltada nem as garantias de seu recebimento podem sofrer qualquer limitação, sendo inconstitucional, portanto, o art. 4º da referida proposição legislativa.

Conclusão: da necessária rejeição do PL

Sendo inconstitucionais as principais proposições do referido PL, é de rigor sua total rejeição.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Claudio Lamachia

Presidente da OAB Nacional

Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão Especial de Precatórios